



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensados: PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3826, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Osmar Terra, objetiva alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por meio da inserção de um parágrafo único ao art. 15, permitindo o acesso forçado a imóveis públicos e privados por autoridades sanitárias em situações de grave ameaça à saúde pública.

Na justificação da proposição, o autor destaca a urgência de conter a proliferação de doenças como dengue e zika, cujos surtos têm causado graves problemas de saúde pública, incluindo uma epidemia de microcefalia.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ambas apreciarão o mérito da matéria.

Há três projetos apensados a este, sendo eles:

- a) o PL 3663/2019, de autoria do Deputado Bosco Costa, que propõe alterar a Lei nº 13.301, de 2016, para acrescentar medidas de combate ao *Aedes aegypti*, e a Lei nº 6.437, de 1977, para considerar como infração sanitária a presença de focos de proliferação de vetores transmissores de doenças;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- b) PL nº 3.169/2023, de autoria do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir a ilicitude da violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel para promover ações de saneamento ou de controle sanitário;
- c) o PL 3877/2023, da Deputada Laura Carneiro, que altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é de grande importância, pois aborda as constantes ameaças à saúde pública no Brasil causadas pelo mosquito *Aedes aegypti*. Por exemplo, o Brasil registrou, em 2023, mais de 1,6 milhão de casos de dengue, um aumento de 15,8% em relação ao mesmo período do ano anterior, resultando em mais de mil óbitos.

No que se refere à proposição principal, vale destacar que posteriormente a sua apresentação foi sancionada a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em situações de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika.

Esta norma já prevê (no inciso IV do § 1º do art. 1º) a possibilidade de acesso forçado a imóveis públicos e privados, estabelecendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ainda diversas regras a fim de resguardar os direitos dos proprietários e limitar ações arbitrárias do Poder Público; sendo, por exemplo, exigida a elaboração de um relatório circunstanciado sobre as operações realizadas.

O ingresso forçado em imóveis públicos e privados está permitido em situações específicas, como abandono, ausência ou recusa do morador, desde que essas ações ocorram sob a vigência de uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Desse modo, essa norma não contempla situações em que indicadores epidemiológicos apontem para uma elevação do risco à saúde pública devido ao aumento de casos de doenças ou da presença de vetores, mas que ainda não configurem uma ESPIN.

Por isso, sugiro um substitutivo que inclua entre as situações que permitam o ingresso forçado em imóveis, aquelas associadas a surtos localizados de doenças transmissíveis pelo *Aedes aegypti*, ou quando indicadores epidemiológicos indicarem aumento do risco à saúde pública pela maior presença desse vetor. Tais situações deverão ser reconhecidas pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde.

Essa modificação permitirá uma resposta mais rápida e eficaz às crises sanitárias emergentes, mesmo antes da declaração de uma emergência nacional. A medida ampliaria a eficácia das ações de controle epidemiológico, contribuindo para uma melhor gestão da saúde pública, ao prevenir a proliferação de vetores e das doenças que eles transmitem.

O substitutivo também considera contribuições dos projetos apensados.

O PL nº 3.663/2019 busca modificar o art. 1º da Lei nº 13.301/2016, para ampliar as medidas que podem ser tomadas durante uma situação de iminente perigo à saúde pública causada por mosquitos transmissores de doenças como dengue, chikungunya, zika e febre amarela. Entre as medidas propostas estão a solicitação de apoio das Forças Armadas nas ações de combate e a disponibilização de canais de comunicação para que a população informe a existência de focos de mosquitos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Além disso, o projeto propõe mudanças no art. 3º da mesma lei, detalhando que, caso sejam identificadas recomendações ou providências a serem tomadas, o agente público deve notificar o responsável pelo imóvel pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital. Essa notificação deve incluir um prazo razoável para que as medidas necessárias sejam tomadas, evitando assim que o processo de eliminação dos focos do mosquito se prolongue desnecessariamente.

Todas essas medidas foram incorporadas ao substitutivo. Apenas não foi incorporada a alteração no art. 10 da Lei nº 6.437/1977, que trata das infrações sanitárias. Atualmente, a legislação considera infração sanitária apenas nos casos de reincidência de focos de vetores no imóvel, exigindo uma constatação prévia. Esse projeto de lei, no entanto, propõe que não seja necessária essa verificação prévia para caracterizar a infração. Acredito que a redação em vigor é mais adequada, pois os agentes de combate a endemias, com sua expertise, são capazes de identificar focos de vetores que podem passar despercebidos pelos proprietários.

Quanto aos Projetos de Lei nº 3169/2023 e nº 3877/2023, ambos propõem a alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para a inclusão de uma exceção à tipificação do crime de violação de domicílio, a fim de que agentes de saúde pública, ao cumprirem deveres funcionais relacionados a ações de saneamento ou controle sanitário, possam adentrar imóveis sem que isso seja considerado uma violação de domicílio.

O substitutivo também incorpora essa medida, desde que a ação seja realizada de acordo com as hipóteses legalmente previstas.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.826, de 2015; nº 3.663, de 2019; nº 3.169, de 2023 e nº 3.877, de 2023; na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensados: PL nº 3.663/2019, PL nº 3.169/2023 e PL nº 3.877/2023

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incorporar medidas de controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, do vírus da febre amarela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer medidas associadas ao controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre amarela.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika, e do vírus da febre amarela, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças por ele transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§

1º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

V - solicitação do apoio das forças armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo;

VI - disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo.

§ 2º.....

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do § 1º deste artigo, que incluem o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, poderão ser aplicadas durante surtos localizados das doenças enumeradas neste artigo, ou quando indicadores epidemiológicos indicarem aumento do risco à saúde pública pela maior presença de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo, desde que reconhecido pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho de Saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

§ 1º.....

§ 2º.....

.....

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

.....

§ 3º Havendo recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, consignando prazo razoável para cumprimento ao que foi determinado” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Art. 4º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

.....

§

3º

.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

